

DECRETO nº , de de de .

Altera o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, que regulamenta as atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,

DECRETA:

alterações: Art. 1º O Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, as atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** compreende, especialmente, as seguintes atribuições:

I - executar atividades procedimentais de controle físico aduaneiro sobre a movimentação de veículos, cargas e bens, bem como de pessoas em áreas e recintos sob controle aduaneiro, inclusive:

- a) proceder a buscas em veículos, necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira;
- b) verificar a aplicação de medidas de controle e segurança em recintos, veículos e cargas sob controle aduaneiro, tais como dispositivo de monitoramento remoto, de rastreamento e de lacração;
- c) selecionar, na Zona Primária, viajantes para a fiscalização de bagagem acompanhada; e
- d) selecionar objetos na fiscalização de encomendas postais e de remessas despachadas no regime de tributação simplificada;

II - inspecionar mercadorias e bens, em conferência aduaneira e atividades relativas à vigilância e repressão;

III - proceder à retenção de mercadorias com indício de infração à legislação aduaneira, com vistas a eventual processo de pena de perdimento;

IV - proceder, em conferência aduaneira, à retenção de mercadorias suspeitas de contrafação para fins de ulterior notificação do titular da marca;

V - proceder à retenção, no ingresso no País ou na saída deste, de moeda em condição irregular, com vistas a eventual processo de perdimento;

VI - inspecionar requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento de locais e recintos e, em caso de descumprimento verificado durante avaliação periódica, lavrar o respectivo termo de constatação;

VII - executar atividades procedimentais relativas ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;

VIII - verificar a aplicação de lacres, exceto nas hipóteses previstas no art. 36 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - exercer atividades procedimentais de pesquisa e investigação em matérias tributárias e aduaneiras;

X - executar atividades preparatórias e acessórias à programação e à execução da fiscalização, inclusive efetuar diligências;

XI - executar atividades preparatórias e acessórias de gestão de riscos tributários e aduaneiros;

XII - executar atividades de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial, ressalvadas as atividades de lavratura, alteração ou cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos;

XIII - realizar análise preparatória em procedimentos de revisão de obrigações acessórias, inclusive mediante elaboração de relatórios;

XIV - efetuar análise preparatória dos pedidos de restituição ou compensação de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais, bem como, em relação a essas matérias, executar procedimentos decorrentes da decisão administrativa;

XV - executar atividades procedimentais de controle relativas à fruição de benefícios fiscais; e

XVI - lavrar termo de revelia e de preempção.” (NR)

“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente com o cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - efetuar o controle e a cobrança do crédito tributário, inclusive o **sub judice**;

II - efetuar a revisão de cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, exceto os casos que tenham por objeto a revisão:

a) do lançamento ou da declaração;

b) de crédito tributário em decorrência de prescrição; ou

c) exclusivamente de juros ou multa de mora; e

III - executar atividades procedimentais de ciência pessoal do sujeito passivo nas hipóteses a que se referem o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

“Art. 5º Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente,

poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial:

.....” (NR)

Art. 2º A ementa do Decreto nº 6.641, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta as atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 3º Os servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil poderão executar atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento inerentes às competências do órgão, observada a legislação própria de cada cargo, resguardadas as atribuições específicas a que se refere o Decreto nº 6.641, de 2008.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO